



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 6795

DE 24 DE MAIO DE 2017.

**REGULAMENTA O SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO
NO INCISO II, DO ART. 15 DA LEI Nº
8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão das compras públicas municipais;

CONSIDERANDO os critérios de transparência e economicidade que devem nortear os procedimentos realizados pela Administração Pública Municipal; e

CONSIDERANDO a importância de munir os agentes públicos, de forma objetiva e clara, de normas que regulem o Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e de serviços de interesse da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - As contratações de serviços e de materiais, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Duque de Caxias, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e/ou aquisição de materiais, visando contratações futuras, a serem efetivadas mediante identificação de demandas específicas;

II - Ata de Registro de Preços - ARP - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes, a decisão pela possibilidade de adesões por outros entes e as condições da contratação, observadas as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas vencedoras;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela promoção do procedimento licitatório e pela gestão da Ata de Registro de Preços dele originada, objetivando o pleno atendimento das necessidades do próprio órgão e dos demais participantes da Ata;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Aderente Externo/ Órgão não participante - órgão ou entidade da Administração Pública não participante da formação da demanda inicial registrada, o qual poderá, a critério do Gerenciador da Ata e caso haja interesse da sociedade empresária detentora dos preços registrados, aderir à Ata de Registro de Preços, observadas as mesmas condições impostas aos participantes.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

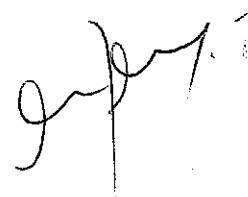
II - quando for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de materiais ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo de utilização frequente e a ser demandado pela Administração para o exercício financeiro em curso;

Art. 4º - Respeitadas as competências legais de outros órgãos, caberá a Secretaria Municipal de Governo, a realização dos procedimentos licitatórios para fim de registro de preços para as contratações de serviços e as aquisições de materiais, de forma a atender as necessidades próprias e dos demais órgãos do município.

Parágrafo Único - As entidades do Município poderão realizar registro de preços, quando o mesmo se referir a materiais ou serviços sobre os quais detenham conhecimento técnico específico, mediante autorização da Secretaria Municipal de



Governo, que fará consulta prévia junto ao Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Compras e Serviços.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 5º - O procedimento de Registro de Preços inicia-se com o Plano de Suprimentos, instrumento de planejamento que reúne a intenção de demanda dos órgãos interessados no objeto a ser contratado, propiciando a publicidade interna do procedimento, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos III e VI do caput do art. 6º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 7º.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 6º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - convidar, por meio do Plano de Suprimentos, todos os órgãos e entidades do Município para manifestação acerca do interesse em figurar como Órgãos Participantes do Registro de Preços;

II - estabelecer um prazo mínimo para envio, por parte dos órgãos e entidades consultados, das quantidades individuais estimadas para a satisfação das necessidades deflagradas;

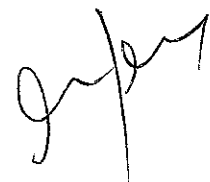
III - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do termo de referência ou projeto básico visando atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V - realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, disponibilizando planilha consolidada com as quantidades individuais totais estimadas;

VI - confirmar junto aos órgãos participantes a concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e especificações constantes do termo de referência ou projeto básico;

VII - realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação da ata e o encaminhamento de cópia desta aos



órgãos participantes;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - acompanhar a flutuação dos preços do objeto registrado, junto ao mercado próprio, de modo a garantir a manutenção da vantajosidade dos preços registrados;

X - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

XI - publicar, em Boletim Municipal, a atualização dos preços registrados, caso identificadas variações significantes, para fins de orientação dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto;

XII - gerir os pedidos de adesão dos órgãos e entidades não participantes da ata de registro de preços, orientando-os acerca dos procedimentos para a adesão;

XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às contratações próprias;

XV - realizar, quando se fizer necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§ 1º - O Órgão Gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos Órgãos Participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, V e VII do *caput*.

§ 2º - O Órgão Gerenciador deverá publicar e registrar no Cadastro de Fornecedores do Município as penalidades aplicadas com base nos incisos XIII e XIV do *caput*.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7º - O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços por meio do Plano de Suprimentos, pelo qual encaminhará ao Órgão Gerenciador, além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua participação no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão;

II - manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, por meio do Plano de Suprimentos, sua

concordância com a especificação do objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III – Acompanhar eventuais alterações promovidas na Ata de Registros de Preços visando o atual e correto cumprimento de suas disposições.

Art. 8º - Compete ao Órgão Participante promover as ações necessárias para as suas próprias contratações.

Parágrafo Único - Cabe ao Órgão Participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo registrar no Cadastro de Fornecedores do Município as penalidades aplicadas.

Art. 9º - Cabe ao Órgão Participante a execução contratual, observados os termos do Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10 - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, somente para a modalidade de concorrência, a critério do Órgão Gerenciador, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, onde reste demonstrada a pertinência do tipo "técnica e preço" para o alcance da qualidade desejada para o objeto que se pretende contratar;

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização dos contratos, ou instrumentos substitutos, derivados da Ata de Registro de Preços.

Art. 11 - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes;

III - estimativa máxima de quantidades que poderão ser adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de o Órgão Gerenciador admitir adesões externas;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens e materiais;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de acondicionamento, forma de pagamento, garantia, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no art. 16;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da Ata de Registro de Preços.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado ou sobre taxas de administração, desde que tecnicamente justificado.

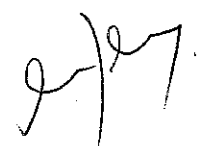
§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de materiais ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos dos custos variáveis por região.

§ 3º - A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º - O exame e a aprovação das minutas do Instrumento Convocatório, do Instrumento Contratual e da Ata de registro de Preços serão realizados pela Procuradoria Geral do Município ou Diretoria Jurídica da entidade promotora do procedimento licitatório.

Art. 12 - O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.



§ 2º - Na situação prevista no § 1º do *caput* deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 13 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços até o valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas na forma do *caput* deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 14 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Boletim Oficial do Município em meio impresso e eletrônico, e ficará disponibilizado durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - será incluído, na respectiva Ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

IV - quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

V - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;

VI - Os demais licitantes classificados, os quais concordaram com redução de suas propostas, registrando preços iguais aos do licitante vencedor, deverão ter seus documentos de habilitação devidamente aprovados tanto no momento do certame, quanto no caso de eventual convocação para contratação.

§ 1º - O registro a que se refere o *inciso* II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 24 e 25.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do Órgão Gerenciador, quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir as demandas estimadas, após observar-se o disposto no inciso III do caput deste artigo e desde que se trate de objetos de mesma qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 15 - Serão registrados na Ata de Registro de Preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado;

III - os preços e quantitativos dos licitantes mais bem classificados durante a etapa competitiva nos casos previstos no inciso III e no § 2º do art. 14.

Parágrafo Único - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 16 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços será definida nos correspondentes instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive no que tange a eventuais prorrogações.

§ 3º - Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º - Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 17 - Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 14, serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório,

podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração e não ultrapasse o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes registrados na forma do art. 14, observada a ordem classificatória, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 18 - A publicação da Ata de Registro de Preços implicará em compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 19 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no *caput* deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados na ata de julgamento da licitação ou na instrução processual das contratações promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade do Município.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 21 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual deflação dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou materiais registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador negociar junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na *alínea* "d" do *inciso* II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 22 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores médios praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores médios

praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, na forma do art. 24, *inciso* III, deste Decreto.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores médios de mercado observará a classificação realizada na forma do art. 14.

Art. 23 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido sem aplicação da penalidade, se confirmada à veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 24 - O registro do fornecedor será cancelado quando o mesmo:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior à média dos preços praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos *incisos* I, II e IV do *caput* será formalizado mediante Notificação do Órgão Gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer ainda por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ADERENTE EXTERNO

Art. 26 - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser aderida por qualquer órgão ou entidade deste Município de Duque de Caxias, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem em sua utilização por meio da realização de pesquisa de mercado.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir à determinada Ata de Registro de Preços, deverão consultar, formalmente, o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade da adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e com os Órgãos Participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá, caso o Órgão Gerenciador admita adesões, prever que o quantitativo decorrente das adesões externas à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - Após a autorização do Órgão Gerenciador, o Aderente Externo deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, devendo cumprir todas as atribuições impostas aos Órgãos Participantes e demais orientações do Órgão Gerenciador.

§ 6º - Compete ao Aderente Externo os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo encaminhar ao Cadastro de Fornecedores do Município as penalidades aplicadas ou informá-las ao Órgão Gerenciador quando se tratar dos órgãos ou entidades citados no *caput* do art.27 deste Decreto.

§ 7º - É facultada aos órgãos e entidades do Município a adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente público, devendo comunicar tal decisão, previamente, a Secretaria Municipal de Governo de Duque de Caxias.

Art. 27 - É facultada aos órgãos ou entidades de outros municípios, assim como, órgãos ou entidades distritais, estaduais e federais a adesão à Ata de Registro de Preços, resguardadas as disposições contrárias de cada ente, devendo cumprir os procedimentos descritos no art. 26 deste Decreto.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto, bem como na automatização dos procedimentos de controle e atribuições dos Órgãos Gerenciadores, Órgãos Participantes e Aderentes Externos

Art. 29 - As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Municipal nº 4.999, de 31 de agosto de 2006, poderão ser utilizadas pelos Órgãos Gerenciadores e pelos Órgãos Participantes, até o término das respectivas vigências.

Art. 30 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço médio vigente no mercado, mediante petição que deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato, protocolada junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços.

Art. 31 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 4.999, de 31 de agosto de 2006.

Duque de Caxias, 24 de maio de 2017.



WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL